



Processo TC n.º 07.373/21

1ª CÂMARA

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) da **Sra. Rita Dark da Silva Aquino**, ex-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social de SUMÉ, durante o exercício de **2020**, encaminhada a este **Tribunal** em **15.04.2021**, dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o Relatório de fls. 889/910, ressaltando os seguintes aspectos:

- A receita líquida somou o montante de **R\$ 5.611.098,89**, sendo **R\$ 1.657.491,74** receitas correntes orçamentárias e **R\$ 3.953.607,15** de receitas correntes intraorçamentárias;
- As despesas empenhadas somaram, no exercício em análise, o montante de **R\$ 5.015.236,93**, sendo que os gastos do Instituto com benefícios previdenciários totalizaram **R\$ 4.715.843,21**, correspondente a **94,03%** da despesa total;
- As despesas administrativas vinculadas ao RPPS local, custeadas com recursos previdenciários próprios, alcançaram, no exercício financeiro, o montante de R\$ 299.393,72, correspondendo a **1,65%** do valor das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao referido fundo no exercício financeiro anterior, estando dentro do limite máximo de 2% da base de cálculo, respeitando, assim, o disposto no art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008;
- O RPPS do município apresentou superávit na execução orçamentária do exercício financeiro sob análise no montante de **R\$ 595.861,96**;
- A autoridade responsável pela gestão dos recursos do RPPS no exercício sob análise foi o **Sr. Márcio Medeiros Porto**, Portaria n.º 5880A/2019 (fl. 470), atendendo ao previsto no art. 2º, § 4º, da Portaria MPS n.º 519/2011;
- O saldo das disponibilidades do RPPS ao fim do exercício somou **R\$ 5.085.970,33**, distribuídas em contas correntes, **R\$ 289.434,99**, e em investimentos mantidos junto a instituições financeiras credenciadas pelo RPPS, **R\$ 4.796.535,34**;
- No fim do exercício sob análise, o RPPS do ente contava com 460 servidores titulares de cargos efetivos, e um total de 223 aposentados e pensionistas;
- Não há registro de denúncias ocorridas no exercício em tela.

Além desses aspectos, o Órgão de Instrução constatou irregularidades, o que ocasionou a notificação da gestora responsável e do atual gestor, respectivamente, **Sra. Rita Dark da Silva Aquino** e **Sr. Josinaldo da Silva Viana**, mas que apenas este último apresentou defesa (fls. 923/1411), concluindo a Auditoria, conforme relatório de fls. 1421/1433, que **remanescem** as falhas a seguir:

- **De responsabilidade do Sr. Josinaldo da Silva Viana (atual gestor):**
 - a) Envio de informação incorreta ao sistema informatizado desta Corte de Contas acerca do enquadramento de fundos de investimentos do Instituto mantidos na conta da CEF, bem como de CNPJ de um deles;
 - b) Não apresentação de demonstrativo da viabilidade orçamentária, financeira e fiscal do plano de amortização de déficit atuarial implementado, conforme disposto no art. 19, § 2º, da Portaria nº 403/2008, e no art. 48, inciso II, da Portaria nº 464/2018;
 - c) Falta de encaminhamento da nota técnica referente à avaliação atuarial dos exercícios de 2020 (data-base 31/12/2019), contrariando o art. 1º, incisos XV e XVI, da Portaria TC n.º 201/2019;
- **De responsabilidade da Sra. Rita Dark da Silva Aquino:**
 - a) Realização de despesas com serviços técnicos (consultoria e assessoria contábil – R\$ 22.000,00; serviços prestados com processos com respaldo em inexigibilidade de licitação sem comprovação dos requisitos previstos no art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993;



Processo TC n.º 07.373/21

1ª CÂMARA

- b) Não apresentação de demonstrativo da viabilidade orçamentária, financeira e fiscal do plano de amortização de déficit atuarial implementado, conforme disposto no art. 19, § 2º, da Portaria n.º 403/2008, e no art. 48, inciso II, da Portaria n.º 464/2018;
- c) Falta de encaminhamento da nota técnica referente à avaliação atuarial dos exercícios de 2020 (data-base 31/12/2019), contrariando o art. 1º, incisos XV e XVI, da Portaria TC n.º 201/2019;
- d) RPPS irregular em relação às normas previdenciárias federais ante a existência de CRP judicial;
- e) Ocorrência de fracionamento da despesa executada, possibilitando a realização de despesa sem licitação;
- f) Ausência de justificativa dos preços praticados em procedimentos de inexigibilidade de licitação, nos termos do Art. 26 da Lei n.º 8.666/93.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do ilustre **Procurador Luciano Andrade Farias**, emitiu Parecer n.º 501/23, anexado aos autos às fls. 1450/1467, opinando, após considerações, pelo(a):

- a) **Regularidade com ressalvas** das contas da Sr.ª Rita Dark da Silva Aquino, na qualidade de gestora do Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé, durante o exercício de 2020;
- b) **Aplicação de multa pessoal** à mencionada gestora responsável, com fulcro no art. 56, II e VI, da LOTCE/PB, na forma do art. 201, § 1º, do RITCE/PB;
- c) **Envio de Recomendações** à atual gestão do Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé/PB no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, em especial:
 - para que haja correta alimentação do SAGRES quanto às informações apresentadas;
 - para que sejam cumpridas as determinações do art. 8º e do art. 48, II c/c art. 64 da Portaria MF n.º 464/2018, bem como enviados os documentos pertinentes a esta Corte;
 - para que se cumpram os requisitos da Lei de Licitações na realização de contratos administrativos;
 - para que se adotem providências para regularizar sua situação perante o Ministério da Previdência Social de forma administrativa.

É o Relatório, informando que os interessados foram intimados para a presente Sessão.

VOTO DO RELATOR

Considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o posicionamento do *Parquet*, VOTO para que os integrantes da Primeira Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** os atos de gestão e ordenação das despesas da **Sra. Rita Dark da Silva Aquino**, ex-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social de SUMÉ, durante o exercício de 2020;
2. **APLIQUEM MULTA PESSOAL** à ex-gestora do Instituto, **Sra. Rita Dark da Silva Aquino**, no valor de **R\$ 1.000,00 (15,50 UFR/PB)**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva



Processo TC n.º 07.373/21

1ª CÂMARA

ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;

3. **RECOMENDEM** à atual administração do Instituto de Previdência e Assistência Social de **SUMÉ** no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, as leis infraconstitucionais e as normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos, especialmente para que:
- a) haja correta alimentação do SAGRES quanto às informações apresentadas;
 - b) sejam cumpridas as determinações do art. 8º e do art. 48, II c/c art. 64 da Portaria MF n.º 464/2018, bem como enviados os documentos pertinentes a esta Corte;
 - c) se cumpram os requisitos da Lei de Licitações na realização de contratos administrativos;
 - d) se adotem providências para regularizar sua situação perante o Ministério da Previdência Social de forma administrativa.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo TC n.º 07.373/21

1ª CÂMARA

Objeto: **Prestação de Contas Anual**

Jurisdicionado: **Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé**

Autoridade Responsável: **Rita Dark da Silva Aquino (ex-Presidente)**

Patronos/Procuradores: **Não há**

Prestação de Contas Anual da ex-Presidente da Mesa do Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé. Exercício Financeiro de 2020. Regularidade com ressalvas dos atos de gestão. Aplicação de multa. Recomendações a atual gestão do referido Instituto.

ACÓRDÃO AC1 TC n.º 1.895/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 07.373/21**, referente à Gestão Geral (Prestação de Contas Anual) e da Gestão Fiscal da **Sra. Rita Dark da Silva Aquino**, ex-Presidente do **Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé**, relativas ao exercício financeiro de 2020, acordam os Membros da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** os atos de gestão e ordenação de despesas da **Sra. Rita Dark da Silva Aquino**, ex-Presidente do **Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé**, relativas ao exercício financeiro de 2020;
2. **APLICAR MULTA PESSOAL** à ex-gestora do Instituto, **Sra. Rita Dark da Silva Aquino**, no valor de **R\$ 1.000,00 (15,50 UFR/PB)**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;;
3. **RECOMENDAR** à atual administração do Instituto de Previdência e Assistência Social de **SUMÉ** no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, as leis infraconstitucionais e as normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos, especialmente para que:
 - a) haja correta alimentação do SAGRES quanto às informações apresentadas;
 - b) sejam cumpridas as determinações do art. 8º e do art. 48, II c/c art. 64 da Portaria MF n.º 464/2018, bem como enviados os documentos pertinentes a esta Corte;
 - c) se cumpram os requisitos da Lei de Licitações na realização de contratos administrativos;
 - d) se adotem providências para regularizar sua situação perante o Ministério da Previdência Social de forma administrativa.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala de Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB – Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 24 de agosto de 2023.

Assinado 25 de Agosto de 2023 às 11:23



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 25 de Agosto de 2023 às 11:17



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 28 de Agosto de 2023 às 19:16



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO